

**FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES  
THIAGO JORDAO PEREIRA E SILVA**

**PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E ASPECTOS IMPORTANTES NO  
QUE TANGE AO EGRESSO DE PRESOS EM GOIÁS**

**Anápolis/GO**

**2019**

**FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES  
THIAGO JORDAO PEREIRA E SILVA**

**PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E ASPECTOS IMPORTANTES NO  
QUE TANGE AO EGRESSO DE PRESOS EM GOIÁS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, sob orientação do Professor M.e. Michael Welter Jaime.

**Anápolis/GO  
2019**

**THIAGO JORDAO PEREIRA E SILVA**

**PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E ASPECTOS IMPORTANTES NO  
QUE TANGE AO EGRESSO DE PRESOS EM GOIÁS**

Anápolis, 29 de Novembro de 2019

Banca Examinadora

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me capacitado todos os dias durante a caminhada acadêmica. Agradecer a minha família que sempre me apoiou e esteve ao meu lado na minha jornada acadêmica. Ao meu amigo e colega de classe Amaurilho. Agradeço meu orientador, Professor M.e. Michael Welter Jaime, pela paciência e pelos valiosos ensinamentos que contribuíram para minha evolução como acadêmico de Direito.

## RESUMO

Com o objetivo de compreender o cumprimento da pena à luz da LEP e toda evolução histórica da execução penal, e a busca por medidas socioeducativas que funcionem, como sendo a principal e mais eficaz meio de ressocializar presos, a educação. Ressalta-se a importância do Ministério Público estabelecido como fiscal da execução penal pela Lei de Execução Penal, fica responsável nas visitas aos estabelecimentos prisionais apurar todo e qualquer problema que se desvie do propósito da pena. Segundo dados colhidos pelo Sistema de Inspeção Prisional do Ministério Público, mostrou que entre os períodos de março de 2018 e Fevereiro de 2019 o déficit de vagas no estado estava registrado em 9.454 vagas mostrando pouca mudança em relação aos dados colhidos em 2016 pelo INFOPEN, observando o pior caso com um déficit de 2.084 vagas, a Casa De Prisão Provisória situada em Aparecida de Goiânia.

**Palavras-chave:** SISDEPEN; INFOPEN; medidas socioeducativas; educação nos presídios; ressocialização.

## ABSTRACT

In order to understand the enforcement of the penalty in light of the LEP and all historical evolution of criminal execution, and the search for socio-educational measures that work, as the main and most effective way to resocialize prisoners, education. It is emphasized the importance of the Public Prosecution Service established as a criminal enforcement inspector by the Criminal Execution Law, is responsible for visits to prisons to determine any problem that deviates from the purpose of the penalty. According to data collected by the Prison Inspection System of the Public Prosecution Service, showed that between March 2018 and February 2019 the vacancy deficit in the state was registered at 9,454 vacancies showing little change compared to the data collected in 2016 by INFOPEN, observing the worst case with a deficit of 2,084 vacancies, the Provisional Prison House located in Aparecida de Goiânia.

**Keywords:** SISDEPEN; INFOPEN; educational measures; prison education; resocialization.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>CAPÍTULO I - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE</b> ...	9
1.1 PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NA ANTIGUIDADE.....	10
1.2 PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NA IDADE MÉDIA .....	11
1.3 PERÍODO COLONIAL.....	13
1.4 PERÍODO IMPERIAL.....	14
1.5 PERÍODO REPUBLICANO.....	15
<b>CAPÍTULO II - REALIDADE DO SISTEMA DE REINTEGRAÇÃO DO PRESO NO QUE TANGE A SUA EFETIVIDADE</b> .....	17
2.1 CRIAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA E PRINCIPAIS ASPECTOS QUANTO A RESSOCIALIZAÇÃO.....	18
2.2 OS PRINCIPAIS PROBLEMAS DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA.....	20
2.3 PRINCIPAL IMPACTO DA EDUCAÇÃO NO NÚMERO DE PRESOS. ....	23
<b>CAPÍTULO III - EDUCAÇÃO COMO MEDIDA PARA RESSOCIALIZAÇÃO DE PRESOS EM GOIÁS</b> .....	26
3.1 PROBLEMAS ENFRENTADOS COM A POPULAÇÃO CARCERÁRIA DE GOIÁS, QUANTO A RESSOCIALIZAÇÃO.....	27
3.2 PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO PENAL E REFLEXOS NA REINTEGRAÇÃO DO PRESO .....	29
3.3 AVANÇOS DA ESTRUTURAÇÃO DA EDUCAÇÃO NOS SISTEMAS PRISIONAIS DE GOIÁS E REFERÊNCIAS POSITIVAS NA REINTEGRAÇÃO NO ESTADO.....	31
<b>CONCLUSÃO</b> .....	34
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	36

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa desenvolver o tema da ressocialização de presos focando na educação como um dos meios mais importantes para o egresso do interno a sociedade, como também apurar a atual realidade do estado de Goiás a respeito do assunto. Seguindo, o estudo está dividido em três seções.

Na primeira seção, será abordado a evolução da pena privativa de liberdade e as formas de aplicação durante o tempo, de tal modo foi analisada a pena nos aspectos gerais na antiguidade e também na idade média, apontando os pontos negativos dos modelos adotados nesses períodos. Ainda foi abordado o surgimento das penas no Brasil, que passou por mudanças não muito expressivas redigindo a respeito da pena no período colonial, imperial até o republicano.

Continuando, na segunda seção, serão abordados as principais características da LEP a respeito do tema, que fora um marco na história do país desenvolvendo uma lei específica que visava principalmente garantir as condições mínimas aos detentos, além de frisar em seu artigo 1º que o principal objetivo da nova lei seria de proporcionar ao preso uma harmônica integração social, deixando claro o objetivo de recuperar e reinserir os presos na sociedade. A Lei de Execuções penais nos traz a luz um caminho a seguir, entretanto a efetividade e desenvolvimento do sistema prisional é prejudicada pela falta de infraestrutura e investimentos por parte do governo. Além disso as aglomerações e condições insalubres contribuem para a violência nos complexos prisionais, revelando a verdadeira face do cumprimento de pena. Contudo buscar um equilíbrio entre o detento pagar pelos crimes que cometeu e a ressocialização se faz necessária.

Na terceira seção é tratado das estrutura prisionais de Goiás e todos os problemas enfrentados, como por exemplo a falta de estrutura dos complexos prisionais e o déficit de vagas no sistema, utilizando dados fornecidos pelo SISDEPEN. Como também buscar informações colhidas pelo Ministério Público de Goiás revelando dados preocupantes em relação ao tema, que apesar dos investimentos o poder público não tem conseguido criar novas estratégias que funcionem e que surtam efeito para o detento ao longo do seu cumprimento dando em lugar da ociosidade atividades que façam a diferença e evoluam os internos visando melhores oportunidades fora dos muros da prisão.

## CAPÍTULO I - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Para um melhor entendimento da atual aplicação da lei penal no estado de Goiás, é compreensível e natural que estudemos um pouco a história da pena privativa de liberdade, destacando os pontos mais importantes da evolução da pena durante o passar do tempo. Outrossim é importante esclarecer como a pena evoluiu durante os anos e também estudarmos os seus principais aspectos. Segundo pensamento a respeito do tema (BITENCOURT, 2011, p. 25) que diz:

A prisão é uma exigência amarga, mas imprescindível. A história da prisão não é a de sua progressiva abolição, mas a de sua reforma. A prisão é concebida modernamente como um mal necessário, sem esquecer que guarda em sua essência contradições insolúveis. O Projeto Alternativo alemão orientou – se nesse sentido ao afirmar que “a pena é uma amarga necessidade de uma comunidade de seres imperfeitos como são os homens”.

Nota-se que a pena sempre se fez necessária, apesar de seus defeitos, não se procurou abolir, mas sim aperfeiçoar sua aplicação durante o tempo, mostrando uma real necessidade de se punir quem praticava delitos. Seguindo no mesmo pensamento de (BITENCOURT, 2011, p.26):

Propõe-se, assim, aperfeiçoar a pena privativa de liberdade, quando necessária, e substituí-la, quando possível e recomendável. Todas as reformas de nossos dias deixam patente o descrédito na grande esperança depositada na pena de prisão, como forma quase que exclusiva de controle social formalizado. Pouco mais de dois séculos foram suficientes para constatar sua mais absoluta falência em termos de medidas retributivas e preventivas.

Para entendermos o caminho percorrido e a evolução histórica da pena, é de suma importância que se separe a cronologia e evite equívocos, a respeito disso (BITENCOURT, 2011, p. 27) continua:

Por tudo isso, é imprescindível, para uma clara exposição, que permita elucidar caminho tão intrincado, separar-se da cronologia, que pode nos levar a equívocos. E, então, considerando o homem delinquente – que desde Lombroso até hoje constitui o epicentro das elucubrações criminológicas e penitenciárias -, procuraremos elucidar as distintas formas em que seus atos foram puníveis, atendendo, mais ou menos, aos períodos da história da humanidade.

O estudo da evolução das penas privativas de liberdade é sistemático, e carece de uma atenção verdadeira, e que tenha em foco as principais mudanças ao longo da história.

## 1.1 Penas privativas de liberdade na antiguidade

Durante a Antiguidade, a pena era mais vista como uma sanção penal e não privação de liberdade. Segundo (GUZMAN *apud* BITENCOURT, 2011, p. 28):

A Antiguidade desconheceu totalmente a privação de liberdade estritamente considerada como sanção penal. Embora seja inegável que o encarceramento de delinquentes existiu desde tempos imemoráveis, não tinha caráter de pena e repousava em outras razões.

A intenção de mantê-los presos estava ligada diretamente a conservar seu estado físico até o julgamento, onde receberiam pena de morte, de tortura ou açoites, tinha-se no início penas cruéis e públicas com objetivo de passar medo para que as pessoas não cometessem crimes, pois estariam sujeitas a penas com requintes de crueldade. Neste sentido (BITENCOURT, 2011, p.28) diz:

Até fins do século XVIII a prisão serviu somente aos objetivos de contenção e guarda de réus, para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados ou executados. Recorria-se, durante esse longo período histórico, fundamentalmente, à pena de morte, às penas corporais (mutilações e açoites) e às infamantes.

Historicamente a pena sofreu mutações em Roma e na Grécia antiga a pena era vista como um meio de punir o indivíduo, muitas vezes com a morte (BITENCOURT, 2011, p.30).

Neste raciocínio, não se pode considerar prisão como forma de sanção penal já que a pena final seria outra. Seguindo o pensamento de (GUZMAN *apud* BITENCOURT, 2011, p. 31):

Pode-se dizer, com Garrido Guzman, que de modo algum podemos admitir nesse período da história sequer um germe da prisão como lugar de cumprimento de pena, já que o catálogo de sanções praticamente se esgotava com a morte, penas corporais e infamantes. A finalidade da prisão, portanto, restringia-se à custódia dos réus até a execução das condenações referidas. A prisão dos devedores tinha a mesma finalidade: garantir que cumprissem as suas obrigações.

Entende-se que nesse período a prisão não era um meio de correção e sim um meio de espera do preso, para enfim receber a punição devida. Além de atingir devedores para que cumprisse, seus débitos e obrigações. No mesmo pensamento Capez e Bonfim (2004, p.47): “De notar que, com ou sem

proporcionalidade, a pena na Antiguidade sempre foi concebida como meio de retribuição, intimidação e expiação (as vezes proporcional, na maior parte das vezes não).”

É possível observar que na maioria das vezes as penas não eram proporcionais, e iam além do que realmente era necessário, os pensadores da época falavam que a pena tinha um objetivo similar ao já visto, a concepção de a sanção penal ser um mal necessário para a sociedade. Nesse sentido continua dizendo que,

O delinquente seria um doente, e a pena, um remédio necessário para libertá-lo do mal da injustiça, pensamento este que parece preceder a escol apositiva<sup>21</sup>. Aristóteles também arrimava os fins da pena na necessidade de intimidação, afirmando que o homem se abstém de pecar por dois motivos: vergonha ou medo. (CAPEZ ; BONFIM, 2004, p.47)

O preso era tratado como um doente, e a pena era vista como correção, desse desvio de conduta.

É mister observar que esse padrão de comportamento estava condicionado a diversos motivos. Por meio dessa perspectiva, pode-se observar diversas problemáticas, tanto vividas pelos condenados, quanto de proporcionalidade das penas aplicadas pelo estado. Capez e Bonfim (2004, p.47) seguem seu pensamento:

Isso não significava necessariamente arbítrio, mas a preocupação de empregar o ramo penal como instrumento de defesa da ordem vigente e da paz social. À análise dos melhores filósofos se opunha o direito romano casuístico, rigoroso e formal, que fazia prevalecer a tirania da regra jurídica por meio de logica implacável.

Não obstante, o estado estava atento a qualquer ato atentatório contra a paz e o convívio social, buscava-se pelo ramo penal ao controle social.

O medo era um meio continuamente usado pelo poder, para mostrar os atos que eram reprováveis. Por isso era comum a aplicação de penas em praças públicas, geralmente penas de mutilações e açoites.

## **1.2 Penas privativas de liberdade na idade média**

Não aconteceram muitas mudanças das penas aplicadas na idade antiga para as sanções adotadas na idade média. As penas continuavam cruéis e a prisão seguia com o mesmo objetivo de resguardar o preso, para que pudesse receber a devida punição.

Contudo, tiveram alguns marcos nessa fase com rupturas importantes. A mentalidade a respeito da pena e prisão foi evoluindo de forma destoante, principalmente na Inglaterra, que foi a divisora de águas para os direitos e garantias individuais. Entretanto, a maior parte da Europa continuava nas trevas e presa nas ideologias e princípios empregados na antiguidade. Seguindo o pensamento de Bitencourt :

Durante todo o período da Idade Média, a ideia de pena privativa de liberdade não aparece. Há, nesse período, um claro predomínio do direito germânico. A privação da liberdade continua a ter uma finalidade custodial, aplicável àqueles que seriam. (BITENCOURT 2011, p. 52)

Nessa fase a penalização continuava sendo em seu íntimo, irracional e as penas ainda mais cruéis ou tanto quanto eram em outros períodos da evolução.

Não se pode falar em proporcionalidade, pois o Estado agia de todo modo para “arrancar”, custe o que custar uma confissão de seus presos, a fim de que a condenação tenha, uma característica aparentemente legal e correta, ao ser aplicada perante a sociedade. Neste pensamento Capez e Bonfim (2004, p. 51) diz:

Inquisitivo, sigiloso, comprometido desde o início com a tese acusatória, tendo a tortura como principal meio de obtenção da “verdade”, o inquérito “aperfeiçoou-se sobretudo no seio das jurisdições eclesiásticas, diante da necessidade de repressão da heresia e das condutas irregulares do clero, que exigiam uma permanente atividade de investigação .+; o seu fundamento era o poder papal e o direito de vigilância sobre os fiéis que o mesmo compreendia, o que, por sinal, harmonizava-se com o propósito dos monarcas em submeter toda a sociedade a seu controle. Corolários dessas exigências eram o segredo, face ao perigo de propagação das condutas heréticas ou contestadoras do poder real, bem como o caráter praticamente ilimitado da pesquisa da verdade, que consistia em verdadeira obsessão do inquisidor; daí ser natural, nessa perspectiva, a utilização do saber do próprio acusado como fonte de informação; se culpado, o acusado tem certamente um conhecimento preciso da realidade e a confissão, se obtida, constitui a melhor forma de se alcançar a verdade real...; assim, acabava por transformar toda a atividade probatória em uma desenfreada busca da confissão, inclusive com a admissão do recurso à tortura.

Destinado aos clérigos a prisão tinha um sentido de penitência e meditação pelo mal que foi causado. A igreja teve um papel muito ativo na aplicação de sanções, com a utilização de meios desumanos para obtenção da verdade real, alcançando confissão do acusado. Um método constantemente utilizado para extrair a confissão dos presos era a tortura. Destinado aos clérigos, a prisão tinha um sentido de penitência e meditação pelo mal que foi causado buscando o perdão de Deus (BITENCOURT, 2011, p.33).

É possível dizer que a tortura como meio de extrair uma possível verdade do preso seria um tanto questionável, pois por meio da dor e sofrimento, o apenado falaria o que os investigadores quisessem ouvir para que enfim cessasse a dor. No mesmo sentido Bitencourt, diz que “O culpado, isto é, quem não supera a prova, convence a si mesmo de sua própria maldade e do abandono de Deus.” (BITENCOURT, 2011, p.33).

Notasse que o Estado como detentor do poder de punir, não procurou em momento algum na idade média recuperar o condenado, muito menos ser proporcional nas penas.

Uma das exceções desse período foi o direito canônico, que contribuiu muito para a evolução e surgimento da prisão moderna, dando os primeiros indícios de interesse em recuperar o condenado. Seguindo o pensamento de Bitencourt: “O direito canônico contribuiu consideravelmente para com o surgimento da prisão moderna, especialmente no que se refere às primeiras ideias sobre a reforma do delinquente.” (BITENCOURT, 2011, p.35).

Essa ideia, de conscientizar o preso de seus atos e conseqüentemente resultar em seu arrependimento, está diretamente ligado ao direito canônico e também conceitos trazidos da Bíblia seja do Novo ou Antigo Testamento. (BITENCOURT, 2011, p.36).

### **1.3 Período Colonial**

O período colonial do Brasil que durou de 1500 a 1822, e com influência do Iluminismo e da Revolução Francesa, não demonstrava-se interesse com a execução penal, muito menos com o sistema penitenciário brasileiro. Na condição de colônia de Portugal, respondia ao ordenamento jurídico português. De acordo com (LIMA;

LOPES; PAIVA *et al*, 2014, *online*).

As Ordenações Filipinas que foram aplicadas durante o período de colônia tinham como principais sanções, a pena de morte, penas corporais, como açoites e de degredo que era uma pena de banimento como punição de um crime grave. As aplicações dessas ordenações que regiam sobre matéria penal, estiveram presentes até sobre o próprio estado brasileiro tendo o seu fim com a criação do Código Criminal do Império em 1830, decorrentes da nova ordem constitucional. É o que informa (ALMEIDA; LOPES; PAIVA *et al*, 2014, *online*).

Salienta-se, que as penas cruéis eram comuns, além das humilhações em público, para que os malfeitores servissem de exemplo para o restante da sociedade. O Brasil então colônia respondia ao ordenamento português, mas sofria com o descaso a respeito da matéria penal, pois os colonizadores tinham interesse primeiramente em explorar as riquezas presentes, deixando os interesses de Portugal bem acima dos direitos individuais.

#### **1.4 Período Imperial**

Com a independência do Brasil em 1822 e com a publicação da primeira constituição brasileira, a constituição Imperial de 1824 não falava nada a respeito sobre pena e execução penal, mas princípios importantes foram reconhecidos, como o juiz natural, a personalidade da pena, abolição de penas cruéis e a previsão da individualização da pena, de acordo com (ALMEIDA; LOPES; PAIVA *et al*, 2014, *online*). Somente ouvimos falar em prisão como pena privativa de liberdade em 1830 com o Código do Império, que tinha em seu conteúdo a sanção além de outras penas cruéis e degradantes. Com o Código Criminal do Império, sancionado em 16.12.1830, em seu Título II – Das Penas (arts. 33 a 64) foram regulados alguns institutos. Segundo (ALMEIDA; LOPES; PAIVA *et al*, 2014, *online*):

Com o Código Criminal do Império, sancionado em 16.12.1830, em seu Título II – Das Penas (arts. 33 a 64) foram regulados alguns institutos. O referido Código trouxe, enfim, a previsão expressa da privação de liberdade como pena, ainda que envolta a uma gama de onze penas possíveis [...]

Apesar da grande evolução do período colonial para o período imperial, as mudanças continuaram, tímidas no que tange as lacunas que a lei tinha, deixando em

aberto outros tipos de pena além da privativa de liberdade. É importante dizer que as pessoas da época como os escravos não tinham voz, e os direitos mínimos não eram garantidos aos mesmos, colocando na mão do patrão o poder de punir, o tronco e os açoites eram as formas mais comuns de punição.

### 1.5 Período republicano

Com o tempo a pena de prisão foi ganhando o lugar das penas cruéis se tornando a cada dia a modalidade de punição principal adotada. Com o surgimento da República, o código foi reformado para se adequar a realidade social, em 1890 com a criação do Código Penal da República, que reconheceu como pena principal a privação de liberdade, tirando de seu bojo penas degradantes e cruéis, como a pena de prisão perpétua previsto em seu artigo 44, limitando a privação de liberdade em trinta anos.

Por outro lado, o novo código deixava enraizado uma implantação de ordem burguesa, oriunda da cultura, que punia quem não tinha emprego, deixando claro o seu intervencionismo burguês. Segundo redação de (ALMEIDA; LOPES; PAIVA *et al*, 2014, *online*):

De acordo com os mencionados autores, a programação criminalizante da Primeira República espelha, com evidente didática, as contradições de um sistema penal que participa decisivamente da implantação da ordem burguesa, porém traz consigo, e reluta em renunciar a ela, a cultura da intervenção corporal inerente ao escravismo.

São notáveis os problemas enfrentados com a prisão nesse período, e a busca por uma medida mais efetiva e menos desigual se torna imprescindível, por um direito penitenciário menos degradante e uniforme, deixando para trás todo e qualquer resquício de influência da escravidão nas penalizações.

Somente em 1930, após o X Congresso Penitenciário Internacional, o Brasil percebeu que mudanças em seu sistema penitenciário era necessário com uma busca de leis mais específicas sobre o tema.(ALMEIDA; LOPES; PAIVA *et al*, 2014, *online*).

No governo de João Goulart, foi feito um anteprojeto, por Roberto Lyra, que compunha 240 artigos, que citava em seu conteúdo diversas garantias dos detentos, como assistência ao preso, e outras medidas que eram mais humanas e detalhadas sobre o sistema carcerário. Entretanto o projeto foi arquivado em 1964, devido a várias

ondas de acontecimentos no país. (ALMEIDA; LOPES; PAIVA *et al*, 2014, *online*).

## **CAPÍTULO II - REALIDADE DO SISTEMA DE REINTEGRAÇÃO DO PRESO NO QUE TANGE A SUA EFETIVIDADE**

Enfim, após um grande período sem pôr um fim nas discussões, em 1984 foi criada a Lei de Execução Penal (LEP), segundo redação de (ALMEIDA; LOPES; PAIVA *et al*, 2014, *online*).

[...] a consolidação de uma execução penal jurisdicionalizada, mais humana, responsável e alinhada com o Estado de Direito, com viés abertamente voltado à finalidade de prevenção especial positiva e a harmônica integração social do condenado e do internado, como preconiza seu artigo inaugural.

A lei foi criada por iniciativa do ministro da justiça, Ibrahim Abi-Ackel, em 1981, em conjunto com uma comissão de juristas e professores, orientada pelo professor Francisco de Assis Toledo. O projeto foi transformado na PL 1.657 e encaminhado pelo presidente da república ao Congresso Nacional em 29/06/1983, sofrendo emendas no congresso se tornando a lei 7210/1984. (ALMEIDA; LOPES; PAIVA *et al*, 2014, *online*).

É notável que a Lei de Execuções Penais foi extremamente importante e um marco para a história da aplicação penal no Brasil, tendo em seu conteúdo garantias individuais do preso que antes não estavam previstas e principalmente um tratamento mais humano. Em seu artigo primeiro prevê a respeito da integração social do preso.

O sentido de recuperar o preso para o retorno a sociedade está claro, e a garantia de condições para que a reabilitação aconteça. Neste sentido a constituição federal de 1988, norteou diversos princípios e garantias individuais, para confirmação da execução penal como um meio de reabilitação do preso para sociedade, sem que a pena tire garantias inerentes a todas as pessoas, a pena tem por objetivo privar a liberdade, mas não pode atingir outros direitos garantidos do apenado. (LEAL; MORAIS; MENDES *et al*, p.43, 2018).

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano, que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana, pode ser definido como direitos fundamentais.

No texto de Alexandre de Moraes dizendo que ao contrário da antiguidade e da idade média a Constituição Federal de 1988 veio para confirmar a criação de um estado democrático de direito, contra o autoritarismo e a concentração de poder, o texto final da lei consagrou a prevalência dos direitos humanos (LEAL; MORAIS; MENDES *et al* , p.30, 2018).

Em consonância com o pensamento da criação de um sistema prisional que pudesse ser eficaz na ressocialização do preso e ao mesmo tempo que colocasse limites ao Estado, era de suma importância para um desenvolvimento carcerário mais humano. No entanto a falta de leis que regulassem esses aspectos, tornava mais difícil de alcançar o objetivo de um sistema penitenciário que serviria para recuperar os indivíduos que ali se encontravam. Desse mesmo ponto observamos que:

A ausência de legislação específica para execução penal (uma codificação executiva completa), que assegurasse os direitos dos presos e impusesse limites ao Estado na expiação da pena, evitando, destarte, os comuns excessos, dificultava demasiadamente um sistema de execução penal legítimo e eficaz, alinhado com o estado democrático de direito. (ALMEIDA; LOPES; PAIVA *et al*, 2014, *online*).

Assim, não bastava apenas medidas simples era preciso um direito certo e garantido que alcançasse a todos os presos, não importando sua cor sua classe ou o crime que cometeu, mas que a garantia de uma pena justa e a certeza de que direitos intrínsecos ao ser humano fossem respeitados.

Não obstante, essas garantias além de expressas em lei teriam que estar alinhadas com a condição de um tratamento eficaz no combate a reincidência, monitorando o comportamento dos internos, e adotando medidas eficazes a respeito da reinserção social dos presos ao convívio social.

## **2.1 Criação da Lei de execução penal brasileira e principais aspectos quanto a ressocialização.**

Nos dias atuais um fator que preocupa a sociedade, diz a respeito a reinserção do preso que ingressou no sistema carcerário brasileiro, e se de fato ele está recuperado, não voltando a prática de crimes. Contudo, é inegável que o sistema prisional atual não colabora para que o infrator não volte a delinquir, pelo contrário, devido à má gestão a situação dos presídios pioraram, e a reincidência é quase certa.

A Lei de Execução penal nº 7.210/84, prevê a respeito da integração social do preso dizendo que “Art. 1º. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”(BRASIL 1984).

Não obstante é possível observar que na atual conjectura do sistema prisional nacional as estruturas precárias dos presídios mostram que na prática essa “harmônica integração”, está longe de ser alcançados devido a aspectos negativos que a prisão oferece ao interno.

Seguindo pensamentos que analisam os aspectos negativos das instituições prisionais atuais. BITENCOURT (2011, p.186) afirma que:

A influência do código do recluso é tão grande que propicia aos internos mais controle sobre a comunidade penitenciária que as próprias autoridades. Os reclusos aprendem, dentro da prisão, que a adaptação às expectativas de comportamento do preso é tão importante para seu bem-estar quanto à obediência às regras de controle impostas pelas autoridades.

Continuando no pensamento de BITENCOURT (2011, p.170) relacionando a reincidência com o problema do tratamento diferenciado, dizendo:

Não se deve ignorar, por outro lado, que a reincidência e a multirreincidência produzem-se nos mais diferentes âmbitos da vida social, como é o caso dos delitos econômicos, em que a corrupção e o tráfico de influências são características frequentes e conseguem, em regra, elidir a ação do sistema penal. Essa desigualdade de tratamento entre os chamados "crimes do colarinho branco" e os praticados pelas classes inferiores também influi na elevação do percentual de reincidência.

Por outro lado, é função do Estado aplicar medidas políticas socioeducativas com o intuito de melhorar a condição social do indivíduo destinado ao cumprimento da pena, segundo a redação do artigo 10 da LEP que diz: “Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.”(BRASIL,1984). No entanto esse problema sistêmico só aumenta, e a cada dia que passa está mais longe de alcançar o objetivo do Estado, que é cumprir realmente a eficácia social da lei.

Somente após a criação da Lei De Execução Penal , foi possível separar a pena, dos direitos já garantidos dos presos que não seriam alcançados pelas

punições. Como é previsto no art 3º da lei que diz: “ Art. 3º. Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. ”(BRASIL 1984).

É possível notar que ao criar a Lei de Execução Penal, o legislador deu uma atenção especial ao tema, que antes era tratado com certa indiferença, por mais que fosse pauta de discussões e embates não era recebido com a devida importância que se exigia, mostrando a fraqueza do sistema carcerário nacional em face do desleixo legislativo, que ainda hoje sofre reflexos negativos por certa omissão ao assunto. Seguindo nesse mesmo raciocínio, (ESTRADA, 2018 p. 131) diz :

As normas contidas nos arts. 3º da LEP e 38 do CP revelam que a penalização tem um limite bastante claro: os direitos das pessoas presas. Tais normas são derivações lógicas do princípio da legalidade (ou “princípio de reserva”) e demonstram que os efeitos da condenação penal devem se circunscrever apenas aos gravames legais ou judiciais afetos à liberdade ambulatorial, descabendo quaisquer outras sanções ou restrições ao condenado. São derivações também do princípio ne bis in idem, considerando que o condenado não pode, a um só tempo e pelo mesmo fato, perder sua liberdade e outros direitos a ela não diretamente relacionados.

Salienta-se a importância do princípio da legalidade, quanto ao cumprimento da pena, que devem ser respeitados, de uma forma que não alcance direitos não atingidos pela reclusão e muito menos que o condenado responda pelo mesmo fato que praticou duas vezes. Não obstante a qualidade de vida, presenciada dentro dos presídios revela uma face obscura, do sistema penitenciário nacional, colocando a prova as garantias fundamentais do preso elencados na Constituição Federal, no artigo 5º inciso que diz “ XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; ”.(BRASIL , 1988).

## **2.2 Os principais problemas da População carcerária.**

A criação da lei de execução penal deu-se com o intuito de colocar em prática e efetivar uma política carcerária mais humana e justa a fim de que os presos tivessem seus direitos garantidos por lei, visando uma futura reintegração a sociedade. Mas mesmo com a nova lei condutas desastrosas mostram que o estado continuou errando, seja na intervenção seja na prevenção da violência nas prisões.

Um dos exemplos mais marcantes foi o massacre do Carandiru que

mostrou uma grande falha da gestão dos presídios, deixando claro os problemas da lotação carcerária.

O grande desafio está em colocar em prática todas as garantias legais e meios de intervenção que garantam a manutenção e a dignidade dos detentos.

Neste sentido Bitencourt (2011, p.226) diz:

Os motins carcerários são os fatos que mais dramaticamente evidenciam as deficiências da pena privativa de liberdade. É o acontecimento que causa maior impacto e o que permite à sociedade tomar consciência, infelizmente por pouco tempo, das condições desumanas em que a vida carcerária se desenvolve.

É possível entender que as rebeliões são o ápice de um sistema falho na prática, que deixa claro as lacunas no que diz respeito as penitenciárias do país, exemplos como o Carandiru em São Paulo não é difícil de se ver, mais recente episódio que repercutiu nacionalmente foi o do presídio de Pedrinhas no Maranhão.

Continuando no pensamento de Bitencourt (2011, p.226) diz:

[...] uma erupção de violência e agressividade, que comove os cidadãos, serve para lembrar à comunidade que o encarceramento do delinquente apenas posterga o problema. Ele rompe o muro de silêncio que a sociedade levanta ao redor do cárcere. Infelizmente, pouco depois de desaparecido o conflito carcerário, a sociedade volta a construir o muro de silêncio e de indiferença, que se manterá até que outro acontecimento dramático comova, transitoriamente, a consciência social.

O problema surge quando a população carcerária vai além das capacidades das prisões, e as facções rivais começam um conflito generalizado por busca domínio dos outros presos e continuar no poder dentro ou fora dos presídios. No entanto as medidas adotadas pelas autoridades para resolver esses assuntos não são definitivas, quando começam as rebeliões e motins, é apenas o ápice do descaso público devido a falta de fiscalização interna, e a resposta clara de que o Estado não tem o total controle sobre os presos e também não detém a total maestria para resolver definitivamente o problema do sistema prisional do país. Neste sentido Bitencourt (2011, p.228) prossegue: “Em geral os reclusos vivem em condições de “amontoamento”, havendo poucas condições de as autoridades penitenciárias realizarem adequada supervisão e vigilância interna”.

Com o surgimento a constituição federal de 1988, apesar de não versar muito a respeito de matéria penal, teve em seu seio as garantias individuais que

atingia todos os brasileiros. A garantia do preso ter seus direitos preservados mesmo cumprido pena. Está previsto no seu artigo 5º, com o de individualização da pena, a proibição de penas desumanas e cruéis, a garantia de integridade física e moral dos presos, as garantias especiais para a mãe lactente presa, a garantia do devido processo legal, a garantia do contraditório e da ampla defesa, a proibição de provas ilícitas, são alguns exemplos citados também por (ALMEIDA; LOPES; PAIVA *et al*, 2014, *online*).

Tema este já abordado pela Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em 1969, que recebeu em seu bojo, direitos como o da integridade física das pessoas presas, e o dever de serem tratadas com respeito e dignidade. Segundo a lei que diz:

Artigo 5. Direito à integridade pessoal. 1.Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.3.A pena não pode passar da pessoa do delinqüente.4.Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas. (CIDH 1969, *online*).

Salienta-se a importância do tratamento humano e digno ao preso além de separar os presos provisórios dos condenados, tema que foi abordado pela convenção visando proteger do constrangimento os que não foram condenados. Continuando do mesmo artigo 5º da convenção que finaliza falando do objetivo principal da pena privativa de liberdade, que seria a recuperação do condenado para que ele possa retornar ao convívio social, “ 6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.” (CIDH *online*).

É importante dizer, que misturar os presos não levando em consideração a individualização da pena para que seja aplicada a melhor medida de ressocialização possível, também fere o previsto no artigo 8º da Lei de Execuções penais que prevê:

8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução. (BRASIL, 1988).

Isso mostra uma certa fragilidade do sistema de execução penal, que atualmente sofre a cada dia com a aglomeração nos presídios do país sendo quase impossível pôr na prática o que os referidos artigos da lei expõem.

Analisando de perto é possível observar um crescimento muito vertical no número de presos, o que preocupa e muito, pois sabemos que a infraestrutura dos presídios do Brasil está muito aquém para suportar tamanho desafio, que é o de prestar o serviço de qualidade que esteja alinhado com as garantias individuais dos presos e também esteja em consonância com os direitos humanos, além de preparar esses presos para o retorno a sociedade, diminuindo os atritos e possíveis recaídas para que não voltem a delinquir, e com isso retornem a prisão.

Nos dados em que mostram a relação das penas e o crescimento do número de pessoas privadas de liberdade, ou seja, já no cumprimento da pena, e também presos provisórios, esperando por seu julgamento. Dados publicados pelo DEPEN, revelam um crescimento de 7,3% da população carcerária do país passando de 232 mil pessoas em 2000 para 726 mil pessoas privadas de liberdade em 2016. Número assustador, em 16 anos o número de presos mais que triplicou, um dado que soa como um alarme para que, o estado seja, efetivo na reabilitação e também nas medidas de prevenção como uma boa educação e a geração de novos empregos no país.(DEPEN, 2016 *online*).

Esses dados nos levam a pensar, que o estado está errando em algum momento na trajetória da criança ou do adolescente, seja por falta de uma assistência educacional efetiva ou políticas públicas que realmente estude as reais necessidades da família e que leve em consideração na atual conjectura a criança e o adolescente de periferia que muitas vezes vão a escola não porque gostam, querem ou até mesmo se sentem bem, mas sim porque precisam de alguma provisão ou alimento que faltam em suas casas.

### **2.3 Principal impacto da educação no número de presos.**

Visto que um dos melhores métodos utilizados para a recuperação de presos é a educação, neste sentido Foucault (1999 p. 297) diz:

Só a educação pode servir de instrumento penitenciário. A questão do encarceramento penitenciário é uma questão de educação (Ch. Lucas, 1838).

[1945]: O tratamento infligido ao prisioneiro, fora de qualquer promiscuidade corruptora... deve tender principalmente à sua instrução geral e profissional e à sua melhora (Princípio da educação penitenciária).

Partindo da ideia de FOUCAULT, temos a visão de mais um problema vivido atualmente no sistema carcerário brasileiro, considerando o acesso à educação e seu desuso dentro das penitenciárias, dando a impressão de falência total do sistema carcerário nacional, no qual reabilitar se torna uma tarefa muito difícil. Neste sentido, Carla Bianca Bittar (2014 p. 99) discorre o seguinte:

Constata-se também que há um constante conflito entre a garantia do direito à educação e o modelo de sistema prisional atual, palco de grandes violações de direitos humanos, marcados pela superlotação dos presídios e forte truculência presente nos procedimentos de segurança e medidas disciplinares.

É possível perceber que a problemática de recuperar e educar parece muito distante da realidade, visto que para a verdadeira reabilitação do presidiário é preciso esforço mútuo, tanto do governo quanto da sociedade para acreditar, uma vez que delinuiu a pessoa possa ser um cidadão de bem novamente.

Não obstante a falta de equilíbrio entre pena e os benefícios que ela pode trazer para o preso, deixa muito distante da realidade a recuperação efetiva através da educação, pois a relação da educação tem que necessariamente estar alinhada a medidas humanas e políticas públicas voltadas a assistência dos apenados, não financeiramente, mas psicológica.

Nesse sentido, Elionaldo Fernandes Julião discorre:

Essa concepção implica e requer um conjunto articulado de ações por parte do Estado e da sociedade, para a garantia de direitos fundamentais básicos (como o direito à sobrevivência, o direito ao desenvolvimento pessoal e social, além do direito à integridade física, psicológica e moral) por meio de políticas sociais básicas (saúde, trabalho e educação), políticas de assistência social, políticas de proteção especial e políticas de garantia de direitos.(JULIÃO, 2010, *online*).

Essa medida tem que em conjunto, busca prover a real necessidade do preso e localizar suas dificuldades em relação a finalidade da pena que é a reinserção social.

Contudo somente com atitudes do Estado, não é possível mudar a trajetória da execução penal, também é preciso a participação em conjunto com a sociedade,

que é o lugar que os presos iram retornar ao convívio, devendo as pessoas se livrarem das amarras do pré-conceito.

### **CAPÍTULO III - EDUCAÇÃO COMO MEDIDA PARA RESSOCIALIZAÇÃO DE PRESOS EM GOIÁS.**

Primordialmente é necessário entender que o equilíbrio entre aplicar a pena e desenvolver os internos para o egresso, é de responsabilidade do Estado, que detem o poder punitivo. Em contrapartida também é dever buscar os meios necessários para que os presos retornem a sociedade e ao convívio sem que novamente voltem a delinquir, colocando em risco, outra vez, a paz social.

Entretanto, esse tema vem enfrentando várias controvérsias pois alguns falam que o Estado não é proativo na questão da ressocialização, colocando a prova as leis e convenções que estabelecem que a pena tem caráter de recuperação dos presos. Dentre as medidas socioeducativas que o Estado poderia adotar uma delas é a educação nos presídios, dados fornecidos pelo DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional, mostram que no estado de Goiás, a maior parte dos presos não têm o ensino fundamental completo (DEPEN, 2016). Esses dados mostram com clareza que a educação ou o nível de instrução dos indivíduos também está ligada ao número de presos. Mais importante do que punir é fazer com que os presos adquiram experiência e prática em alguma atividade, se desenvolvendo intelectualmente e profissionalmente para então ao sair da prisão possa trabalhar para seu sustento e para o sustento de sua família além do tratamento digno e humano. Os direitos elencados no pacto internacional dos direitos civis e políticos instituído pelo Decreto n.592 de 1992, ressalta a importância da reabilitação e ressocialização do preso no Brasil, segundo a sua escrita que diz:

Artigo 10 §1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana. a) As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoas não condenadas. b) As pessoas jovens processadas deverão ser separadas das adultas e julgadas o mais rápido possível. §2. O regime penitenciário consistirá em um tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e reabilitação moral dos prisioneiros. Os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica. (BRASIL, 1992).

Observa-se a importância da educação para os internos, e a sua evolução intelectual para enfim, retornar com novos conceitos, e poder se relacionar de forma ética com a sociedade. Além de aumentar as chances desses de concorrer a vagas

de emprego que exija, certa qualificação conquistando um emprego estável, que lhe dará maior qualidade de vida e distanciar da vida pregressa de delitos.

### 3.1 Problemas enfrentados com a população carcerária de Goiás, quanto a ressocialização.

Nos últimos anos o estado de Goiás enfrentou diversos problemas com relação ao número de presos e sua capacidade para suportar a grande massa de nos presídios, segundo levantamento do INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, no estado de Goiás o número de unidades prisionais em 2016 eram de 102, resultando em um total de vagas de 7.150, e o total de pessoas privadas de liberdade nessa época era de 16.917 presos totalizando um déficit de vagas de 9.767(INFOPEN, 2016, *online*).

UF	Total de unidades	Total de vagas	Total de pessoas privadas de liberdade	Déficit de vagas
AC	12	3.143	5.364	2.221
AL	9	2.845	6.957	4.112
AM	20	2.354	11.390	9.036
AP	8	1.388	2.680	1.292
BA	21	6.831	15.294	8.463
CE	148	11.179	34.566	23.387
DF	6	7.229	15.194	7.965
ES	34	13.417	19.413	5.996
GO	102	7.150	16.917	9.767
MA	41	5.293	8.835	3.542
MG	189	36.556	68.354	31.798
MS	45	7.731	18.688	10.957
MT	51	6.369	10.362	3.993
PA	44	8.489	14.212	5.723
PB	65	5.241	11.377	6.136
PE	79	11.495	34.556	23.061
PI	15	2.363	4.032	1.669
PR	33	18.365	51.700	33.335
RJ	49	28.443	50.219	21.776
RN	32	4.265	8.809	4.544
RO	52	4.969	10.832	5.863
RR	6	1.198	2.339	1.141
RS	99	21.642	33.868	12.226
SC	45	13.870	21.472	7.602
SE	7	2.251	5.316	3.065
SP	164	131.159	240.061	108.902
TO	42	1.982	3.468	1.486
<b>Total</b>	<b>1.418</b>	<b>367.217</b>	<b>726.275</b>	<b>359.058</b>

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Números alarmantes, que podem aumentar nos anos seguintes. O problema se dá pela falta de estrutura e suporte das cadeias do estado em conjunto com o baixo número de agentes penitenciários, as fugas em massa de presos e a entrada de armas e celulares dentro dos presídios se tornam cada vez mais comuns, e o principal objetivo do Estado se volta a solucionar esses problemas, deixando por último aquele que deveria ser o principal, que é educar e ressocializar. Esse efeito se torna um ciclo que implode pelos motins e pelas fugas dos presídios, além dos novos transtornos que geram a sociedade com a insegurança e o medo nas ruas.

Outro número ainda mais preocupante é a quantidade de salas de aula ofertadas nos sistemas prisionais, dados de 2017 divulgados pelo SISDEPEN- Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional, mostram que apenas 35% das unidades prisionais tem salas de aula, tirando aquelas que tem sala de informática, 54% não possuem módulos para educação. Esses números são preocupantes pois refletem diretamente no impacto positivo que a educação poderia oferecer, se tivessem uma estrutura adequada, mostrando pouco interesse em relação ao assunto (SISDEPEN , 2017 , *online*).

A respeito das estruturas das prisões e aspectos da ressocialização Bitencourt *apud* Valdés (2011, p.230) diz:

Na maior parte dos sistemas penitenciários podem ser encontradas as seguintes deficiências: 1ª) Falta de orçamento. Infelizmente, nos orçamentos públicos, o financiamento do sistema penitenciário não é considerado necessidade prioritária, salvo quando acabam de ocorrer graves motins carcerários. 2ª) Pessoal técnico despreparado. Em muitos países a situação se agrava porque o pessoal não tem garantia de emprego ou não tem uma carreira organizada, predominando a improvisação e o empirismo. Nessas condições é impossível desenvolver um bom relacionamento com os internos<sup>225</sup>. 3ª) Nas prisões predomina a ociosidade e não há um programa de tratamento que permita pensar na possibilidade de o interno ser efetivamente ressocializado.

Portanto é possível observar que as condições essenciais para que os apenados se restabeleçam novamente e voltem a reintegrar pacificamente a sociedade não existem, condições essas que esbarram na falta de infraestrutura dos presídios e superpopulação, causando desconforto e tornando ineficaz quaisquer medidas adotadas pelo estado para reintegração. Continuando em seu raciocínio Bitencourt diz “ A superpopulação das prisões, a alimentação deficiente, o mau estado das instalações, pessoal técnico despreparado, falta de orçamento, todos esses

fatores convertem a prisão em um castigo desumano”(BITENCOURT 2011 p.230).

Contudo o silêncio do Estado sobre a problemática só aumenta o sofrimento dentro e a insegurança e medo fora dos muros da prisão, pois o Estado como garantidor da paz social se vê muitas vezes dividido entre resolver os problemas iminentes ou efetivar medidas de reabilitação e reintegração que funcionem a longo prazo, não sendo possível mais focar somente em uma, vão buscar as soluções dos problemas mais urgentes, para então depois que sanados ou contidos voltar a atenção para os outros problemas e soluções para o encarceramento e seus efeitos negativos se aplicado somente como punição, para as condutas dos delinquentes dando-se pouca importância para a reabilitação.

### **3.2 Papel do Ministério Público na execução penal e reflexos na reintegração do preso .**

Não é de hoje a discussão sobre como melhorar as instituições prisionais, evitando tratamentos abusivos, zelando pelo cumprimento de pena sem denegrir ou causar dano ao preso.

Outrossim , é papel do Ministério Público, fiscalizar o cumprimento da execução penal , observando as garantias fundamentais intrínsecos ao homem, que frisam a respeito da sua dignidade evitando abusos de autoridade e preservando a integridade física e moral dos detentos. Como é possível observar no artigo 67 e 68 da Lei de Execuções penais que diz:

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução. Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público: I - fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento; II - requerer: a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo; b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução; c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança; d) a revogação da medida de segurança; e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional; f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior. III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução. Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio. (BRASIL , 1984).

Observa-se que a LEP estabelece como fiscal da execução penal o

Ministério Público incumbindo-lhe visitar mensalmente os estabelecimentos penais, observando quaisquer indícios de excesso ou desvio de execução, é importante frisar que o MP irá buscar o equilíbrio da punição, que se legitimara com a recuperação do preso para então ao final de sua pena inseri-lo novamente na sociedade.

Essa participação do Ministério Público é de suma importância no que tange ao verdadeiro e real sentido da pena que estabelece na lei, que seria incontestavelmente o de reabilitar. Levando em conta que a reabilitação é um conjunto de medidas que devem ser orquestradas, na medida em que se avança o cumprimento da pena, da mesma forma o desenvolvimento do preso deve ser progressivo e legítimo para alcançar e justificar a real necessidade da pena que além de caráter punitivo aos transgressores da lei devem necessariamente ter caráter educacional. Nesse sentido,

É com o objetivo de acompanhar as medidas adotadas pelo Ministério Público brasileiro face à crise que assola e devasta o sistema prisional nacional e de auxiliar, como órgão de conjectura nacional, a resolução dos problemas, a partir de diálogo com as demais instituições do sistema de justiça, que a CSP tem instaurado procedimentos internos de comissão quando deflagradas rebeliões ou ocorridos graves episódios de violência e tortura dentro de estabelecimentos prisionais.(CNMP,2018, *online*).

A importância dada às atribuições do Ministério Público, estão intimamente ligadas as medidas adotadas para melhor observar os tratamentos aos internos e melhorias nos aspectos relacionadas ao cumprimento de pena, além da comunicação entre Ministério Público e outros órgãos da justiça, para melhorar o controle e toda falta de preparo dentro dos presídios, evitando assim, que colapsem rebeliões, fugas e até mesmo tratamentos degradantes ao apenado.

Corroborando para o trabalho nos presídios de Goiás, segundo o Sistema de Inspeção Prisional do Ministério Público, em levantamento feito, mostrou que entre os períodos de março de 2018 e Fevereiro de 2019 o déficit de vagas no estado estava registrado em 9.454 vagas mostrando pouca mudança em relação aos dados colhidos em 2016 que eram de 9.767, observando o pior caso com um déficit de 2.084 vagas, a Casa De Prisão Provisória situada em Aparecida de Goiânia, sendo um caso antigo de descaso público, através de Pedidos do MP, para que se proíba de receber novos presos provisórios até que o local seja ampliado para comportar e suportar a quantidades de presos devida.(CNMP,2018, *online*).

Insta salientar, que como fiscal do sistema prisional o Ministério Público, tem por obrigação apurar eventuais problemas, e tomar medidas perante ao Estado para que o mesmo sane as falhas, que no caso retratado anteriormente, mostram uma grande falha de gestão, colocando em risco tanto a integridade dos presos como também a própria sociedade, pelas fugas em massa.

### **3.3 Avanços da Estruturação da educação nos sistemas Prisionais de Goiás e referências positivas na Reintegração no Estado.**

Nos últimos anos as discussões a respeito da pena e seus efeitos, foram explanadas de forma que fossem apreciadas as melhores formas de recuperar presos que antes, por uma prática habitual e por outros motivos delinquiram. O desafio se encontra em o Estado promover políticas públicas que se encaixem perfeitamente com o cumprimento da pena, para a efetivação plena do direito do interno de aprender uma profissão, e concluir os níveis básicos de escolaridade, até a conclusão do ensino médio.

Destaca-se também a importância de os dois níveis andarem juntos, tanto aos presos aprenderem uma profissão como também terminarem os estudos, pois ambos serão imprescindíveis para que no futuro ao serem reinseridos na sociedade consigam seu sustento. Essa política adotada visa melhorar e identificar erros, no processo de reintegração, buscando os melhores métodos para desenvolver psiquicamente, intelectualmente e profissionalmente os presos, buscando assim , o efetivo cumprimento da pena, somado ao preparatório para voltando a sociedade possa , demonstrar capacidades para se relacionar , além de atributos profissionais que possam oferecer maiores oportunidades no mercado de trabalho.

Olhando mais de perto a Lei de Execuções penais deixa claro o intuito de utilizar a Educação como um meio principal para a ressocialização, mostrando que umas das melhores medidas socioeducativas para recuperar um preso, seria usando mios como de cursos profissionalizantes, além de que o interno conclua os estudos do ensino básico e ensino médio, a fim de que tenha maiores oportunidades quando retornar a sociedade .

A respeito do tema e complementando a LEP, é que foi criada a lei complementar 13.163/15 que garante o direito do preso e o acesso aos estudos,

utilizando o meio presencial ou por meio de videoconferência, a lei ainda vigente hoje tem por objetivo a boa prática de políticas penitenciárias voltando para o principal meio de desenvolvimento intelectual dos internos. A respeito da matéria em questão a lei diz o seguinte:

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. § 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária. § 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos. § 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. Art. 21-A . O censo penitenciário deverá apurar: I - o nível de escolaridade dos presos e das presas; II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos; III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos; IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo; V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas. (BRASIL, 2015).

Precipualemente é importante frisar, que a lei estabelece que a responsabilidade do ensino ministrado aos presos, será integrada ao sistema estadual e municipal contando também com o apoio da União, mostrando a necessidade da articulação entre os entes políticos, para que efetivamente o direito se concretize.

Do mesmo modo, os dados colhidos para efetivamente identificar, sinalizar e solucionar as eventuais falhas do sistema de implantação das aulas nos presídios são mais que importantes nos quesitos de efetividade das medidas tomadas para implementar os programas de ensino e educação atendendo necessariamente a qualidade e infraestrutura das instalações além de supervisões cotidianas e avaliações para medir a evolução e a qualidade do ensino.

Portanto, a falta de investimento e um plano de implementação e controle do ensino nos presídios, podem justificar um fracasso nas medidas até então adotadas por meio dos entes políticos, não levando em consideração o preparo dos docentes para um ensino voltado diretamente ao interno. Sobretudo, diferenciar o ambiente de estudo do ambiente prisional, pois misturar os dois ambientes pode interferir tanto no aprendizado dos presos como na atenção ao ser feita uma leitura e também possibilitar que os apenados exerçam duas atividades, como poder estudar

na parte da manhã e trabalhar na parte da tarde.

Assim, os presos poderão desenvolver suas capacidades ao máximo para que o egresso ocorra de maneira uniforme e natural, facilitando o convívio com a sociedade e preparando o interno para o mercado de trabalho além de implicar diretamente na qualidade de vida dos mesmos.

Além disso o estudo apontou que os números de complexos existentes hoje no estado não suportam todos os detentos, colocando a prova todos os projetos de ressocialização que poderiam surtir efeitos positivos ao longo do tempo.

## CONCLUSÃO

Ao apreciar o presente estudo, é possível perceber uma constante evolução nas normas no que tange a execução penal e o cumprimento da pena, nos primórdios a prisão era vista como um instrumento de punição e não se tinha um interesse em ressocializar os presos, que por muitas vezes sofriam com castigo e penas cruéis como açoites e até mesmo a morte para que os mesmos sofrerem servissem de exemplo a sociedade, para que através do temor os demais cidadãos não se desviasse para as práticas delituosas.

Todavia, a pena sempre se mostrou como um instrumento necessário para um controle social, apesar dos meios adotados na antiguidade e na idade média onde a prisão servia de espera para o preso, que só depois receberia a punição. Porém não havia proporcionalidade entre o delito e a pena, não sendo razoável e muito menos humana.

Outrossim, no Brasil ainda como colônia de Portugal, as penas eram cruéis e degradantes, e também existia a pena de morte, por isso não se tinha interesse em reintegrar o preso na sociedade pois o Brasil era subordinado ao ordenamento português.

Já no período colonial apesar de algumas mudanças como a instituição do juiz natural, as mudanças foram tímidas em relação à pena privativa de liberdade continuando a existir outros tipos de punições.

Não obstante no período republicano a pena privativa de liberdade ganhou espaço se tornando a medida principal medida de correção tirando das suas leis as penas degradantes e cruéis. Contudo enfrentou problemas nesse período por favorecer a burguesia, de modo que a lei não fosse tão específica, deixando ainda muitas lacunas a respeito da prisão.

Somente com a criação da lei de execuções penais foi possível, um ordenamento com garantias fundamentais aos presos, mas mesmo com essas garantias específicas sobre o assunto não se via uma eficácia quanto ao objetivo principal, que seria ao final da pena o preso ter novas oportunidades no mercado de trabalho, devido a estrutura que supostamente o Estado proporciona, a oportunidade do indivíduo preso se aperfeiçoar intelectualmente através do estudo na prisão.

Contudo o presente estudo, mostrou que sem o apoio estatal e um esforço

mútuo entre Ministério Público e instituições prisionais, não será possível mudar o atual cenário do estado, pois os resultados positivos da educação em presídios só serão vistos se o problema da superlotação for resolvido e os esforços do estado se voltarem em realmente ressocializar os detentos.

Não obstante é preciso uma ação de políticas públicas que realmente façam a diferença com medidas adotadas pelo estado para que os presos tenham acesso a um ensino de qualidade e sejam preparados para quando retornarem à sociedade reconstrua sua vida de forma lícita.

Outrossim, é importante que as autoridades observem e atuem para as boas práticas prisionais e apliquem as leis garantidoras dos direitos dos detentos e que saiam do papel e se concretizem no plano real.

Percebe-se através do estudo que os ciclos que implodem as fugas e os motins são apenas o ápice dos problemas dentro dos presídios e que a problemática está longe de atingir os patamares desejados que os limites da lei determinam.

Além disso, não é possível falar em ressocializar, sem dizer um pouco sobre infraestrutura, pois só existem 102 complexos prisionais no estado, mostrando uma deficiência grande para suportar o número de presos.

Ainda é importante dizer que na maioria dos complexos não existem áreas para o estudo e nem equipamentos para que o ensino seja efetivamente passado para os internos. Além de alguns problemas, por exemplo o preso teria que escolher entre trabalhar e estudar sendo que no primeiro caso ele ganhar além da redução da pena e uma ajuda de custo mínima.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONFIM, E. M., CAPEZ, Fernando. **Direito Penal - Parte Geral**, 1ª edição – São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984**. Dispõe sobre Lei de Execuções Penais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 18 Ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.163, de 9 de setembro de 2015**. Dispõe sobre Lei de Execuções Penais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13163.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13163.htm)> . Acesso em 8 Set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992**. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)> . Acesso em: 20 Out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil, 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 Out. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 4ª edição. São Paulo, Saraiva 2011.

BITTAR, Carla Bianca. **Educação e direitos humanos no Brasil**. 1ª edição. São Paulo, Saraiva, 2014.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr> Acesso em: 23 Set. 2019.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/>> . Acesso em: 23 Set. 2019.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional - Relatório DEPEN 2017. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacionaldeinformacoespenitenciarias2016/relatorio\\_2016\\_22111](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacionaldeinformacoespenitenciarias2016/relatorio_2016_22111)>. Acesso em: 16 Set. 2019.

ESTRADA, Rodrigo Duque. **Execução Penal : Teoria Crítica**. São Paulo 4ª Ed.. Saraiva 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**, 27ª edição Petrópolis, Vozes, 1999.

INFOPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacionaldeinformacoespenitenciarias2016/relatorio\\_2016\\_22111](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacionaldeinformacoespenitenciarias2016/relatorio_2016_22111)>. Acesso em: 20 Set. 2019.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **O impacto da educação e do trabalho como programas de reinserção social na política de execução penal do Rio de Janeiro.** REVISTA BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO vol. 15, n. 45, set/dez, 2010. Disponível em : <<https://www.redalyc.org/pdf/275/27515491010.pdf>>. Acesso em: 07 Set. 2019.

LEAL, Adisson; MORAIS, Alexandre de; MENDES, Aluisio G. ; **Constituição Federal Comentada** . Rio de janeiro, Editora Forense, 2018

LOPES, Aury; PAIVA, Caio ; ALMEIDA Felipe Lima de ; GOMES, Mayara de Souza; SILVA , Joyce Keli do Nascimento; SIMAS, Tânia Konvalina ; Andrade, André Lozano. REVISTA LIBERDADES n. 17 – set/dez, 2014 .Disponível em: <<http://www.revistaliberdades.org.br/site/home/home.php>> . Acesso em: 20 Set. 2019.

SISDEPEN. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em :<<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen>>. Acesso em: 26 Set. 2019.